

PROCESSO Nº	3.694-3/2010
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR	WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	Representação de natureza interna
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

II – RAZÕES DO VOTO

Ultrapassada a fase de conhecimento, consoante despacho de fls. 31, passo então à análise meritória desta Representação de natureza interna formulada em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, sob a gestão do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, em obediência ao princípio da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador.

Após instrução processual, a equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela configuração de nepotismo cruzado em razão da contratação, pelo Prefeito Municipal, da Sra. Eva Martins de Souza, irmã do vereador, Sr. Luiz Silveira de Souza, bem como pela contratação por tempo determinado, sem prévio teste seletivo, da Sra. Rosângela dos Reis Silva, Sra. Luzia de Fátima Romão, Sra. Luciene Maria de Arruda e Sra. Elaine Aparecida da Silva.

Quanto a terceiro fato denunciado (*suposto pagamento de salário à servidora Sra. Rosângela dos Reis Silva sem a correspondente prestação de serviços*), a equipe da Secex-Pessoal opinou pela sua improcedência ante a não comprovação de sua materialidade, entendimento esse que acompanho.

Pois bem, atinente ao fato delatado de nepotismo cruzado, em que pese constar nos autos, às fls. 85/86, documentos que comprovem a relação parental entre a contratada Sra. Eva Martins de Souza e o citado vereador, pontuo que essa simples constatação não configura prática de nepotismo cruzado previsto na Súmula n. 13¹.

1Súmula Vinculante n. 13 do STF: a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**, viola a Constituição Federal.

Explico. O nepotismo cruzado compreende a troca de favores recíprocos em que um agente público contrata o parente do outro e recebe, em troca, a nomeação de um familiar seu.

E, nesse sentido, para que se configurasse nepotismo cruzado, deveria se confirmar que o citado vereador contratou algum parente do Prefeito para laborar na Câmara, contratação essa que a equipe técnica não verificou, motivo pelo qual, julgo a representação improcedente quanto a esse fato.

Atinente às contratações temporárias sem seleção prévia, em que pese o gestor municipal ter juntado documentos que confirmam a contratação temporária das quatro pessoas denunciadas, ele não colacionou aos autos nenhuma prova de que essas contratações foram precedidas de teste seletivo.

Além do dever das contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público serem previamente regulamentadas por lei local, que discipline, dentre outros aspectos, a contratação, direitos e deveres, carga horária e remuneração, elas devem também ser precedidas de teste seletivo, à luz do princípio da impessoalidade e da publicidade.

Esse é o mesmo entendimento consagrado pela Lei Federal n. 8.745/1993, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal, e por este Tribunal de Contas, por meio de consultas, cujas decisões devem ser seguidas pelos jurisdicionados por constituírem pré-julgado de tese com força normativa. Cito algumas que prelecionam sobre o assunto:

Acórdão n. 1.784/2006. Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para a contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para a realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação

fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

Compulsando os documentos constantes nos autos, evidencio que as quatro prestadoras de serviço não mais laboram naquela Prefeitura, razão

pela qual não há que tecer determinações corretivas ao gestor ante a perda de seu objeto.

Inobstante a isso, a prática de ato gestão ilegal, representada por essas contratações temporárias irregulares, enseja a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 75, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007.

Posto isso, nos termos da fundamentação retro que integra as razões deste voto, ante a não realização de teste seletivo para a contratação temporária das quatro pessoas denunciadas, **voto** pela procedência parcial desta Representação de natureza interna formulada em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com aplicação de multa ao gestor Sr. Wilson Francelino de Oliveira.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, IX, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 3.927/2011, e **VOTO pelo conhecimento** desta Representação de natureza interna formulada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, sob a gestão do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, acerca de suposta prática de nepotismo cruzado ante a contratação de parentes do vereador Sr. Jamil Pinheiro (Sra. Luzia de Fátima Romão e Sra. Luciene Maria de Arruda) e do vereador Sr. Luis Silveira de Souza (Sra. Eva Martins de Souza Silva), contratações sem concurso público e sem teste seletivo, bem como pagamento de salário à contratada Sra. Elaine Aparecida da Silva, mediante recibo, e à servidora Sra. Rosângela dos Reis Silva, sem a correspondente prestação dos serviços.

E, **no mérito, VOTO** pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL** em virtude da ausência de teste seletivo para a contratação temporária da Sra. Rosângela dos Reis Silva, Sra. Luzia de Fátima Romão, Sra. Luciene Maria de Arruda e Sra. Elaine Aparecida da Silva, em ofensa ao princípio da impessoalidade e da publicidade, art. 37, IX, da Constituição Federal, Lei Federal 8.745/1993 e decisões deste Tribunal (Resolução de Consulta n. 14/2010, Acórdãos ns. 1.784/2006 e n. 100/2006), consoante as razões que integram este voto.

Nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição da República, artigo 47, IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, XVIII, 75, II, da Lei

Complementar n. 269/2007, artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, combinado com o artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010, **VOTO** pela cominação de **multa de 11 (onze) UPF/MT** ao gestor responsável Sr. Wilson Francelino de Oliveira, em razão da prática de ato de gestão ilegal, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução 14/2007, **a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão**, estando o respectivo boleto disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Cuiabá, em 05/08//2011.

**Conselheiro Alencar Soares
Relator**